

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 97/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 14/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, ATÉ O MONTANTE DE US\$ 130.000,000.00 (CENTO E TRINTA MILHÕES DE DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA), JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO-BIRD, PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 1557/2021

PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, para financiamento do Projeto de Inovação e Modernização da Gestão Pública no Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em nome do Estado do Paraná, operação de crédito externo no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Program for Results-PforR (Programa para Resultados), em apoio ao Programa Paraná Eficiente.

§ 1º Os recursos da operação de crédito autorizada no *caput* serão destinados ao financiamento das ações previstas no Programa Paraná Eficiente, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por esta Lei, obedecerão às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas da política econômica financeira da União, observadas as condições propostas pelo Agente Financeiro.

Art. 2º A Operação de Crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, autoriza o Poder Executivo a oferecer contra garantias as garantias da União, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos artigos 157 e 159,

complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no *caput* deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data de vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Art. 3º Deverão ser consignadas dotações próprias no Orçamento-Geral do Estado para o pagamento do serviço da dívida decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a:

- I - Firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação Projeto de Inovação e Modernização da Gestão Pública no Paraná.
- II - Abrir créditos adicionais necessários, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do Projeto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ePROTOCOLO



Documento: **1416.990.2747130milhoesBIRD.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/03/2021 11:56.

Inserido ao protocolo **16.990.274-7** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 16/03/2021 11:28.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2e5824d87c569d57a449eb2151de5474.



LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 16 MAR 2021
1º Secretário



MENSAGEM

Nº 14/2021

Curitiba, 16 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar a contratação de operação de crédito no âmbito do Estado do Paraná, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, no montante de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), nos termos da Constituição Estadual e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 23/2001, que prevê a autorização legislativa para a realização de referida operação de crédito (Art.21, II, RSF).

A operação de crédito em questão visa financiar o Projeto de Inovação e Modernização da Gestão Pública do Paraná (Paraná Eficiente), que tem por objetivo geral o aumento da eficiência e a eficácia da Administração estatal e da prestação de serviços públicos por meio da modernização e inovação de processos de gestão, tendo em vista contribuir para o incremento do valor público das entregas à população paranaense e gerar economias que possibilitem investimentos em áreas estratégicas.

Ainda, cumpre destacar que para atingir a sua finalidade, o Projeto Paraná Eficiente conta com os seguintes objetivos específicos: i) promover a gestão eficiente de recursos humanos e patrimoniais; ii) definir e implementar um modelo de gestão de planejamento de investimentos e gastos públicos; iii) modernizar a gestão, monitoramento e fiscalização ambiental; iv) implantar novo modelo assistencial no âmbito da atenção primária à saúde; v) racionalizar a rede de assistência hospitalar; vi) implantar sistema de informação gerencial integrado em saúde; vii) apoiar a ações de combate ao Corona Vírus; viii) estimular ecossistemas de Inovação; e, ix) melhorar o desempenho profissional dos servidores públicos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.990.274-7

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 16 MAR 2021

Presidente

1557

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se falar em existência de ônus ao erário, eis que a presente medida se trata, apenas, de autorização para realização de operação de crédito.



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ




Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1557/2021 – DAP, em 16/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 97/2021 – Mensagem nº 14/2021.

Curitiba, 16 de março de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 16 de março de 2021.


Dyllardi Alessi

Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

APROVADO

06/04/2021

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Projeto de Lei nº 97/2021
Autor: Poder Executivo –
Mensagem nº 14/2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos estados unidos da américa), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, para financiamento do projeto de inovação e modernização da gestão pública do Paraná.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 14/2021, visa autorizar Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos estados unidos da américa), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, para financiamento do projeto de inovação e modernização da gestão pública do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

(...)

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos

adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

crédito: Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Para a obtenção da Garantia da União, o Estado do Paraná elaborou a proposta com base nas regras que dispõem sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se adequado aos termos previstos na Legislação pertinente, inexistindo qualquer óbice

para a sua tramitação.



Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 30 de março de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Relator

DEP. MARCIO PACHECO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 13:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0334199** e o código CRC **14D21242**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 97/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 6 de abril de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 7 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão Finanças e Tributação.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO LEI N° 97/2021

Projeto de Lei n°. 97/2021

Autor: Poder Executivo- Mensagem 14/2021

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 97/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, ATÉ O MONTANTE DE US\$130.000.000,00 (CENTO DE TRINTA MILHÕES DE DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA), JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD, PARA FINANCIAMENTO DO PROJETO DE INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA DO PARANÁ.

RELATÓRIO

Opresente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito Externo, até o montante de US\$130.000.000,00 (cento de trinta milhões de dólares dos estados unidos da américa), junto ao Banco Internacional para reconstrução e desenvolvimento – Bird, para financiamento do projeto de inovação e modernização da Gestão Pública do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito Externo, até o montante de US\$130.000.000,00 (cento de trinta milhões de dólares dos estados unidos da américa), junto ao Banco Internacional para reconstrução e desenvolvimento – Bird, para financiamento do projeto de inovação e modernização da Gestão Pública do Paraná.

A operação de crédito em questão visa financiar o Projeto de Inovação e Modernização da Gestão Pública do Paraná, que tem por objetivo o aumento da eficiência e a eficácia da administração estatal e da prestação de serviços públicos. Pelo exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, e considerando a inexistência de ônus ao Poder Público, eis que a presente medida se trata, apenas, de autorização para realização de operação de crédito. O presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRICIO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 04/05/2021, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355406** e o código CRC **1E77FFA5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 97/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 4 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo